



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CCJ

(a PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Suprimam-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019:

- I - o §3º do Art. 61;
- II - o art. 64;
- III - a alínea “j” do inciso I do art. 105 e;
- IV - o art. 156-B.

Art. 2º Suprima-se do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019, o inciso I do § 3º do art. 124.

Art. 3º Suprimam-se o art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019.

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 156-A.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, as unidades federadas observarão o disposto em Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 104

.....

IV – as unidades federadas reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal, e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Art. 130.

.....

§ 5º Os entes federativos fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se refere os §§ 1º e 3º.

.....” (NR)

Art. 134.

.....

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e Distrito Federal para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A, da Constituição Federal

.....” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º

I – o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, criado pela Proposta de Emenda à Constituição Nº 45, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, é órgão que se substitui aos Estados, Distrito Federal e Municípios em competências constitucionais das unidades federadas.

Apesar da boa intenção, a criação do Conselho Federativo representa verdadeira perda de autonomia política para Estados, Distrito Federal e Municípios, fragilizando ainda mais nosso pacto federativo.

O referido órgão foi qualificado pelo ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, em entrevista ao “Poder 360” (<https://www.poder360.com.br/economia/analistas-criticam-conselho-federativo-e-indefinicoes-de-aliquotas/>), como uma “geringonça federativa, com competência para fiscalizar, arrecadar e até criar lei”.

Portanto, essa centralização materializada pelo Conselho Federativo vai de encontro à cláusula pétreia da forma federativa de Estado e com defendido pelo Governo do Presidente Jair Bolsonaro, que tinha como slogan “MAIS BRASIL, MENOS BRASÍLIA”, já que tal órgão substituirá toda a função de política tributária dos Estados, do DF e dos Municípios.

Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de garantir aos Estados, Distrito Federal e Municípios o poder de deliberar sobre o novo imposto, nos limites estabelecidos pela Constituição e por Lei Complementar, sem a intermediação de um órgão centralizador.

Senador ROGÉRIO MARINHO